



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973418/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.897 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe à contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, bem como a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Cuida o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 08102.78021.140508.1.3.04-0072, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito em face da União decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (cod. Receita 2484) de dezembro de 2007 no valor original de R\$ 243.941,90.

A contribuinte apontou como origem do crédito o DARF recolhido em 31/01/2008 no valor de R\$ 311.516,63.

O crédito formalizado por meio do PER foi integralmente utilizado para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte por meio da respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório nº 893947842, indeferiu o crédito pleiteado. A razão para o indeferimento foi o entendimento da fiscalização de que a estimativa deveria compor o saldo negativo de CSLL apurado no ajuste anual. Cito suas palavras:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte alegou que havia cometido um erro de fato ao requerer crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, quando deveria ter pedido a restituição de saldo negativo de CSLL. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão de piso, na qual a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela contribuinte:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 08/12/2010, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. A impugnante apurou no mês de 12/2007 a CSLL devida no valor de R\$67.574,76, porém efetuou o pagamento por meio de DARF na quantia de R\$311.516,63 (Doc. 05). Logo, restou inequívoco o recolhimento de uma diferença a maior de R\$243.941,87.

3.2. No presente caso, a Impugnante incluiu o valor da estimativa da CSLL, devida em dezembro/2007 e recolhida a maior, na composição do total das estimativas pagas no ano, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	IRRF Órg. Publ.	Pagamento	Total
Janeiro	4.743,72	167.407,63	172.151,35
Novembro	16.585,77	87.396,43	103.982,20
Dezembro	2.693,38	311.516,63	314.210,01
Total	24.022,87	566.320,69	590.343,56

3.3. O total das estimativas foi considerado na formação do saldo negativo da CSLL, apurado no encerramento no ano-calendário de 2007, conforme refletido na DIPJ (Doc. 05).

Mês	R\$
CSLL Devida	346.401,69
IRRF Org. Públ.	(340,90)
Total Estimativas	(590.343,56)
Saldo Negativo da CSLL	(244.282,77)

3.4. Equivocadamente a Impugnante declarou a CSLL compensada como sendo “pagamento indevido ou a maior”, no Per/Dcomp entregue em 14/05/2008 (Doc. 04), quando, na verdade, tratava-se de “saldo negativo de CSLL”.

3.5. Assim, em respeito ao princípio da verdade material, considerando o teor da DIPJ, bem como a prova do pagamento efetuado, os erros no preenchimento da Per/Dcomp devem ser considerados como erros formais.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 16-65.507 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2007 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DA CSLL.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Reconhecido parte do direito creditório pleiteado (saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2007), homologa-se a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em apertada síntese, a DRJ/SPO acatou a alegação da contribuinte de erro de fato e apurou o crédito como decorrente de saldo negativo de CSLL. Neste sentido, confirmou os pagamentos de estimativas de CSLL dos meses janeiro, novembro e dezembro/2007 nos respectivos montantes de R\$ 167.407,63, R\$ 87.396,43 e R\$ 311.516,63, totalizando R\$ 566.320,69. Entretanto, não logrou confirmar nos sistemas da RFB as retenções na fonte de IRRF nos valores de R\$ 24.022,87 e R\$ 340,90. Assim, apurou um saldo negativo de CSLL de R\$ 219.919,00 (CSLL devida R\$ 346.401,69, menos estimativas recolhidas no valor de R\$ 566.320,69).

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal inicialmente, a contribuinte alegou que a retenção na fonte era feita pelos

tomadores de serviço e que estes tinham responsabilidade pela apresentação da DIRF e pela entrega do Comprovante de Rendimentos. Desta forma, a recorrente não poderia ser penalizada pelo descumprimento de obrigação acessória de terceiros. A contribuinte, forte no princípio da ampla defesa e na busca da verdade material, também pugnou pela conversão do julgamento em diligência.

Ao final, pediu o provimento do recurso.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Como visto no relatório acima, a contribuinte havia pedido originalmente o crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de CSLL no mês 12/2007 no valor de R\$ 243.941,90.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou que havia cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e requereu que o crédito fosse reconhecido como saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 244.282,77.

A DRJ/SPO acolheu a alegação da contribuinte e deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL no montante original de R\$ 219.919,00. O deferimento parcial decorreu, de um lado da confirmação integral das estimativas pagas no valor de R\$ 566.320,69 e, de outro, da falta de comprovação das retenções na fonte, no valor de R\$ 24.363,77 (R\$ 24.022,87 + R\$ 340,90).

Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente probatória.

Contudo, verifico que, no recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a alegar que não é responsável pela emissão da DIRF e do Comprovante de Rendimentos e a pugnar pela convergência em diligência.

Ora, é cediço que a retenção na fonte pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e do Comprovante de Rendimentos. É o que prevê a Súmula CARF nº 143, *verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, no caso de PER/DCOMP, a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre a contribuinte, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso em concreto, poderia ser comprovada com a escrita contábil e as correspondentes notas fiscais.

Contudo, conforme asseverado anteriormente, a contribuinte não juntou nenhum elemento de prova em sede de recurso voluntário. Não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse dar azo à reforma da decisão de piso.

Nesta esteira, penso que deve ser mantida integralmente a decisão de piso conforme abaixo transcrita:

4. A manifestação de inconformidade foi apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados no artigo 15, do Decreto 70.235/72, portanto, dela toma-se conhecimento.

4.1. Quanto ao pleito, é oportuno estabelecer algumas considerações, a respeito do crédito passível de compensação.

4.2. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(grifei).

4.3. Esclareça-se, por oportuno, que **competete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório**, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN.

Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório”. [Acórdão 107-07684, de 16/06/2004] (grifei).

4.4. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública.

4.5. No caso em discussão a Impugnante apresentou a Per/Dcomp para compensação de pagamento a maior de estimativa da CSLL, do mês de dezembro de 2007, no valor de R\$243.941,87 (valor devido R\$67.574,76, quantia recolhida R\$311.516,63).

4.6. Contudo, a Impugnante considerou tal valor de R\$311.516,63 (estimativa recolhida de dez/2007) na apuração do resultado anual da CSLL, na DIPJ/2008, que resultou em saldo negativo da CSLL no valor de (R\$244.282,77).

4.7. Aceitando o argumento da Impugnante de que houve um erro material no preenchimento da Per/Dcomp, pois deveria ter solicitado a compensação do saldo negativo e não pagamento a maior, analisamos o saldo negativo da CSLL deste ano de 2007 e apuramos o seguinte,.

4.7.1. Constatamos através do sistema da RFB que foram efetuados os pagamentos das estimativas dos meses de janeiro/novembro e dezembro/2007, nos respectivos valores de: R\$167.407,63; R\$87.396,43 e R\$311.516,63, totalizando R\$566.320,69.

4.7.2. Quanto as retenções na fonte da CSLL dos Órgãos Públicos, no total de R\$24.022,87 e da quantia de R\$340,90, não encontramos registro de retenções a este título nas DIRF's apresentadas à RFB, pelos tomadores dos serviços da Impugnante.

4.7.3. Além disso, a Impugnante não apresenta com sua Impugnação os devidos informes de rendimentos emitidos por estes tomadores dos serviços. Cabe destacar, que é também responsabilidade do prestador dos serviços solicitar tais informes de seus clientes.

4.7.4. Ressalto que constatei através do programa do SIEF (Per/Dcomp) da RFB, que até esta data não está registrado nenhum Per/Dcomp pleiteando o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2007.

4.8. Em decorrência do acima mencionado, reconhecemos o saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2007, na quantia de R\$219.919,00 (CSLL devida R\$346.401,69, menos estimativas recolhidas no valor de R\$566.320,69).

4.9. Do exposto, voto pela Procedência Parcial da Manifestação de Inconformidade para reconhecer parte do crédito informado na Declaração de Compensação. Reconhecido parte do saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2007, na quantia de R\$219.919,00 e, homologar a compensação, nela declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira